



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

L I D O
Em, 17.11.15
Secretaria Legislativa

Estabelece normas para proibir o transporte clandestino de passageiros no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte urbano clandestino de passageiros será coibido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte urbano remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

- I – não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;
- II – não obedeça o itinerário definido pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Art. 3º Não será considerado clandestino o transporte urbano de passageiros realizado por automóvel provido de taxímetro e/ou devidamente autorizado pelo poder público.

Parágrafo único – No caso do transporte previsto no caput deste artigo, é vedado:

- I – realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;
- II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;
- III – recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;
- IV – utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque e desembarque de passageiros;
- V – realizar viagens habituais, com regularidades de dias, horários ou itinerários;
- VI – fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.



Art. 4º Aplicam-se ao transporte urbano remunerado de passageiros autorizado pelo poder público distrital para o serviço fretado e ao transporte individual de passageiros por táxi as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, respeitada a competência de cada um, são responsáveis pelo controle e pela fiscalização do transporte clandestino de que trata esta Lei.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata esta Lei, com vistas à sua maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal ou Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, pela Polícia Militar, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública federal ou distrital.

Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – apreensão do veículo;

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicada a partir da primeira reincidência.

§ 2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

Art. 7º O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário.

§ 1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

§ 2º A despesa com a estada do veículo em depósito será formulada a partir de tabela de preços públicos do Detran/DF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se disposição em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 767 2015
Folha Nº 02 - G



JUSTIFICAÇÃO

A precariedade do transporte público e a falta de políticas públicas de mobilidade no Distrito Federal contribuíram para a prática de transporte clandestino na cidade. O atual processo de locomoção não é verdadeiramente eficaz.

Sofremos dos problemas da urbanização, apensar de ser considerado como uma solução para a melhoria dos grandes congestionamentos, o transporte público é mal planejado e tem pouco investimento, ocasionando transtornos já conhecido pela população, como a superlotação e até mesmo a impossibilidade de locomoção. Não há oferta de ônibus suficiente para a demanda de passageiros, além de carência de linhas em alguns locais, abrindo a brecha necessária para o transporte clandestino se instalar oferecendo itinerários alternativos e muito mais rápido aos passageiros.

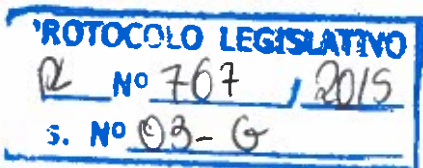
Destacamos, porém, a funerabilidade do transporte clandestino, pois não há garantias de procedência de veículo e condutor colocando em risco não somente a vida dos passageiros, mas de todos em sua volta. À exemplo podemos citar diversos acidentes noticiados nos últimos anos, como batidas, capotamentos, atropelamentos, dentre outros, evidenciamos o ocorrido publicado em jornal de destaque em 03/11/2014:

"Veículo de transporte pirata capota no Eixo Monumental e deixa 8 feridos. Van levava passageiros clandestinamente, estaria superlotada e todos os usuários, sem o cinto.

O motorista de uma van que fazia o transporte irregular de passageiros perdeu o controle e capotou no Eixo Monumental, altura da Funarte, sentido Rodoviária do Plano Piloto. De acordo com passageiros, havia pelo menos 20 pessoas dentro do veículo – com capacidade para levar 15 -, todas sem o cinto de segurança.

O acidente foi por volta das 18h30. A van ficou com as quatro rodas para cima e duas faixas da pista tiveram que ser interditadas para que as equipes do Corpo de Bombeiros fizessem o resgate das vítimas. De acordo com a polícia, oito pessoas foram levadas para os hospitais Regional da Asa Norte, de Base e das Forças Armadas. Elas tiveram escoriações leves e algumas, estão com suspeita de fratura.

O militar Wanderson de Lima Costa, 19 anos, estava no veículo e não teve ferimentos. Ele contou que o motorista não corria. "Pelo





barulho, achamos que um pneu tivesse estourado. Mas não foi isso. Acho que pode ter havido um problema mecânico porque ele não bateu em ninguém e nenhum outro carro bateu na van”, comentou. A perícia chegou ao local às 19h20 e interditou mais duas faixas de circulação. Portanto só duas faixas ficaram liberadas para o tráfego de veículos neste horário.!”

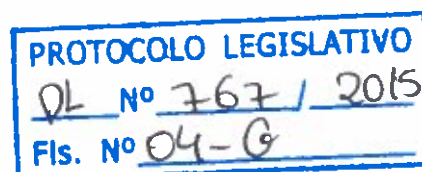
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/1/1/03/interna_cidadesdf,455829/veiculo-de-transporte-pirata-capota-no-eixo-monumental-e-deixa-8-feridos.shtml

Ao usar o transporte clandestino temos a incerteza da conclusão da viagem. Para fugir da fiscalização, os condutores desses veículos transitam em vias alternativas, com estradas em más condições e manutenção arriscando o bem estar dos passageiros. Além disso, operam sem a documentação e segurança necessárias e ainda dispõe de motoristas despreparados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares, solicitando a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 767/15 que “Estabelece normas para proibir o transporte clandestino de passageiros no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 767 / 2015
Folha Nº 05 - G

